

O texto está em taxado duplo e sem sumário para evitar plágio.

<http://www.conteudoacademico.com>

INTRODUÇÃO

O Conceito de povo não se confunde com população nem com habitante, segundo ~~Moraes: “Povo é o conjunto de pessoas que fazem parte de um Estado — é seu elemento humano. O povo está unido ao Estado pelo vínculo jurídico da nacionalidade”¹. Estes termos referem-se ao conjunto dos residentes no território, quer sejam nacionais, quer sejam estrangeiros. O território do Estado, pois, é ocupado por uma população, que se submete à ordenação jurídica-política respectiva. Essa população compõe-se de pessoas nascidas no território ocupado e de pessoas que para ele migram. População significa para Caetano :~~

~~um significado econômico, que corresponde ao sentido vulgar, e que abrange o conjunto de pessoas residentes num território, quer se trate de nacionais quer de estrangeiros. Ora o elemento humano do Estado é constituído unicamente pelos que a ele estão pelo vínculo jurídico que hoje chamamos de nacionalidade.²~~

~~Poder-se-ia dizer que os nascidos no território provem da mesma origem, têm a mesma língua, os mesmos costumes e tradições de seus antepassados, formando uma comunidade de base sócio-cultural que denominamos nação. São os nacionais. Os outros não são nacionais, são estrangeiros. Segundo o dicionário de língua portuguesa, o conceito de nacionalidade é entendido como:~~

~~...condição ou qualidade de quem ou do que é nacional...País de nascimento...Condição própria de cidadão de um país, quer por naturalidade...quer por naturalização...O complexo dos caracteres que distinguem uma nação, como a mesma história, as mesmas tradições comuns, etc..³~~

No Direito Constitucional brasileiro vigente, os termos nacionalidade e cidadania, ou nacional e cidadão, têm sentido distinto. Nacional é o brasileiro nato ou naturalizado, ou seja, aquele que se vincula, por nascimento ou naturalização, ao território brasileiro, “nacionalidade brasileira é o atributo da pessoa a quem a regra jurídica constitucional

¹ MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 194.

² CAETANO, Marcelo. Direito Constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 159, v. 2.

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1175.

*confere esse status, quer pelo nascimento, quer por fato posterior ao nascimento*⁴. Cidadão qualifica o nacional no gozo dos direitos políticos e os participantes da vida do Estado (arts. 1º, II, e 14⁵).

~~Surgem, assim, três situações distintas:~~

- ~~• a do nacional (ou da nacionalidade), que pode ser nato ou naturalizado;~~

~~O nacional é o sujeito natural do estado. O conjunto de nacionais é que constitui o povo sem o qual não pode haver Estado. De acordo com o direito internacional público o nacional está preso ao Estado por um vínculo que o acompanha em suas deslocações no espaço, inclusive no território de outros Estados~~⁶

- ~~• a do cidadão (ou da cidadania) e a~~

- ~~• do estrangeiro, as quais envolvem, também, condições jurídicas distintas, que serão objeto de nossa meditação sucessivamente.~~

~~Este trabalho tem por finalidade analisar a jurisprudência RE93534⁷ do Supremo Tribunal Federal (STF), todos os tópicos abaixo irão desenvolver os intentos da jurisprudência:~~

~~OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA SÓ É FACULTADA A FILHO DE BRASILEIRO, NÃO SE ESTENDENDO A FILHO DE ESTRANGEIRO. 2 - NÃO SE PODE INVOCAR, PARA ESSE EFEITO A NATURALIZAÇÃO CONCEDIDA ULTERIORMENTE AO PAI, OU MÃE, PORQUE ESTA NÃO RETROAGE. 3 - RE CONHECIDO E PROVIDO.~~

⁴ CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição brasileira de 1988. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. 2, p. 1071.

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(..)

II - a cidadania

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 29ª edição 2002 p. 109.

⁷ RE 93534 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA

Julgamento: 14/04/1983

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-07-10-83 PG-05428 EMENT VOL-01311-02 PG-00406

1. NATUREZA DO DIREITO DE NACIONALIDADE

Cada Estado diz livremente quais são os seus nacionais. Os fundamentos sobre a aquisição da nacionalidade é matéria constitucional, mesmo naqueles casos em que ela é considerada em textos de lei ordinária. É da tradição pátria inscrever nas constituições as regras sobre nacionalidade, de sorte que, entre nós, o direito de nacionalidade é material e formalmente constitucional. Em outros países, como na França, Japão e Itália, a matéria é disciplinada em leis ordinárias, o que não exclui sua natureza constitucional, embora não o seja formalmente. Em todos os casos, o direito de nacionalidade integra o direito público, ainda quando venha configurado entre normas do Código Civil.

A nacionalidade pode ser primária (também dita de origem ou originária) ou ~~secundária (também dita, impropriamente, adquirida). A primária resulta de fato natural — o nascimento:~~

~~Ou porque se determina qual a ligação de sangue à massa dos nacionais de um Estado, ou a ligação à ocorrência do nascimento em território d um Estado, ou qual a relação tida por suficiente pelo Estado de que se trata para que o nascimento firme o laço da nacionalidade.⁸~~

~~A secundária é a que se adquire por fato voluntário, depois do nascimento:~~

~~Ou porque, ao nascer, a pessoa tenha outra, ou outras nacionalidades, e não ainda a de que se trata, ou porque entre a aquisição da nacionalidade (secundária) e a data do nascimento medie lapso de tempo em que o indivíduo não teve nacionalidade.⁹~~

⁸ PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, op. Cit., p. 351.

⁹ Idem.

2. MODOS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Os modos de aquisição da nacionalidade variam de Estado para Estado, mas, em qualquer deles, é involuntária a aquisição da nacionalidade primária, e decorre da ligação do fato natural do nascimento com um critério estabelecido pelo Estado, enquanto é voluntária a aquisição de nacionalidade secundária.

~~É de se notar que a conveniência para os Estados em adotar um ou outro critério é variável segundo se trate de um país de emigração ou imigração. Os que exportam os seus nacionais inclinam-se ao por adotar a teoria do *jus sanguinis*, visto que ela lhes permite manter uma ascendência jurídica mesmo sobre o filho de seus emigrados. Ao reverso, os Estados de imigração tenderão ao *jus soli* procurando integrar o mais rapidamente possível aqueles contingentes migratórios, através da nacionalização dos seus descendentes¹⁰~~

~~São dois os critérios para a determinação da nacionalidade primária:~~

~~a) o critério da origem sanguínea, ou *ius sanguinis*, pelo qual se confere a nacionalidade em função do vínculo de sangue, reputando-se nacionais ou descendentes de nacionais.~~

~~b) O critério da origem territorial, ou *ius solis*, pelo qual se atribui a nacionalidade a quem nasce no território do Estado de que se trata.~~

~~O território nacional deve ser entendido como as terras delimitadas pelas fronteiras geográficas, com rios, baías, golfos, ilhas, bem como espaço aéreo e o mar territorial, formando o território propriamente dito; os navios e aeronaves de guerra brasileiros, onde quer que se encontrem; os navios mercantes brasileiros em alto mar ou de passagem em mar territorial estrangeiro; as aeronaves civis brasileiras em vôo sobre o alto mar ou de passagem sobre as águas territoriais ou espaços aéreos estrangeiros¹¹.~~

~~O fato nascimento é que, em verdade, determina a nacionalidade primária, relacionado, porém, a um daqueles critérios. A adoção de um ou de outro destes é problema político de cada Estado. Em geral, os Estados de emigração, como a maioria dos europeus, preferem a regra do *ius sanguinis*, com base na qual a diminuição de sua população pela saída para outros países não importará em redução dos integrantes da nacionalidade. Os Estados de~~

¹⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, 20a edição, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 268.

¹¹ Idem.

~~imigração, como a maioria dos americanos, acolhem a do ius solis, pela qual os descendentes da massa dos imigrantes passam a integrar a sua nacionalidade, o que não ocorreria se partilhassem o critério de sangue.~~

Os modos de aquisição da nacionalidade secundária dependem da vontade:

a) do individuo, nos casos em que se lhe dá o direito de escolher determinada nacionalidade, à vista de alternativas que se lhe oferecem, como se prevê no art. 12, I, c, e II, a da Constituição;¹²

b) do Estado, mediante outorga ao nacional de outro, espontaneamente ou a pedido, como fora, para a primeira hipótese, a grande naturalização concedida pela Constituição de 1891 (art. 69, IV e V¹³) e como é, agora, a hipótese do art. 12, II, b, em que se reconhece a aquisição da nacionalidade pelo fato residência há mais de quinze anos no Brasil (redação da ECR-3/94), bastando o pedido do interessado, havendo aqui uma combinação da vontade do indivíduo com a do Estado. Esses modos de aquisição da nacionalidade secundária variam de Estado para Estado. No Brasil é a naturalização ordinária ou extraordinária, que a Constituição já não contempla, mas a lei referida no art. 12, II, a, poderá fazê-lo.

¹² Art. 12 da CF em anexo.

¹³ Art.69 - São cidadãos brasileiros:

(...)

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

3. O POLIPÁTRIDA E O "HEIMATLOS"

Polipátrida é quem tem mais de uma nacionalidade, o que acontece quando sua situação de ~~nascimento se vincula aos dois critérios de determinação da nacionalidade primária. Assim se dá, por exemplo, com filhos de oriundos de Estado que adota o critério do jus sanguinis, quando nasce num Estado que acolhe o do ius solis.~~

~~nas hipóteses de dupla ou múltipla nacionalidade, qualquer dos Estados patriais pode proteger o indivíduo contra terceiro Estado. O endosso é, contudo, impossível de dar-se numa reclamação contra um dos Estados patriais: isto resulta, de resto, do princípio da igualdade soberana¹⁴~~

~~É o caso de filho de italianos nascidos no Brasil. Como este perfilha o critério do ius solis, os filhos de italiano aqui nascidos, se seus pais não estiverem a serviço de seu país, adquirirão, necessária e involuntariamente, a nacionalidade brasileira; como a Itália adota o critério do ius sanguinis, os filhos de italiano, mesmo nascidos fora do seu território, como é o caso do exemplo, são também, para ela, necessária e involuntariamente, italianos. Assim, os filhos de italianos, nascidos no Brasil, têm dupla cidadania (polipátrida), condição que agora ficou explicitada no art. 12, § 4º, II,¹⁵ a, adicionado pela ECR-3/94, segundo o qual não se perde a nacionalidade brasileira no caso de reconhecimento da nacionalidade originária pela lei estrangeira. Outra hipótese de dupla nacionalidade, agora admitida por força do acréscimo da alínea b àquele dispositivo pela mesma Emenda Constitucional de Revisão, se dá quando norma de outro Estado impõe a naturalização ao brasileiro nele residente, como condição de permanência em seu território ou do exercício de direitos civis. Evita-se, com isso, o constrangimento de brasileiros que, por força de contratos, tinham que exercer atividade profissional em países em que se requer se naturalize para trabalhar em seu território. No sistema anterior, a nosso ver, já não era caso de perda da nacionalidade brasileira, mas, como diremos mais adiante, essa explicitação é benéfica à compreensão das regras constitucionais.~~

~~Heimatlos é também um efeito possível da diversidade de critérios adotados pelos Estados na atribuição da nacionalidade. Consiste na situação da pessoa que, dada a circunstância de nascimento, não se vincula a nenhum daqueles critérios, que lhe~~

¹⁴ ACCIOLY, Hidelbrando. Manual de direito internacional público. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 323.

¹⁵ Vide anexo

~~determinariam uma nacionalidade. Trata-se, pois, de situação inversa daquela outra, porquanto aqui o fato nascimento ocorreu em circunstância tal que a pessoa não adquire nacionalidade alguma. Não adquire, por outro lado, a nacionalidade brasileira, porque, acolhendo o Brasil o princípio do ius solis, ninguém será brasileiro só porque seja filho de brasileiro, e não o será o filho deste, nascido no estrangeiro. Em se tratando de filho de brasileiro, para que não seja um heimatlos, um sem pátria, a Constituição dá algumas soluções que estão inseridas no seu art. 12, I, b e c.~~

~~O apátrida está submetido à legislação do Estado onde se encontra. Ele é regido pela lei do domicílio; em falta deste, pela da residência. Em 1954, em Nova Iorque, foi concluída uma convenção que deu aos apátridas os mesmos direitos e tratamento que recebem os estrangeiros no território do Estado.¹⁶~~

São hipóteses, como se nota, de conflito de nacionalidade, que a diversidade de critérios de sua aquisição pode gerar. No primeiro caso, temos exemplos de conflito positivo, gerando o polipátrida, a multinacionalidade, porque dois ou mais Estados reconhecem uma só pessoa como seu nacional. Esse conflito não cria dificuldade alguma; em geral, até beneficia. O conflito negativo é que se afigura intolerável, porque impõe a determinada pessoa, por circunstância alheia à sua vontade, uma situação de apátrida, de sem nacionalidade, que lhe monta em qualquer Estado em que viva. Ora, a nacionalidade é um direito fundamental do homem, sendo inadmissível uma situação, independente da vontade do indivíduo, que o prive nesse direito. A Declaração Universal dos Direitos Humanos bem o reconhece, quando estatui que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade (art. 15). Apesar disso, não se encontrou ainda um mecanismo adequado para impedir que surjam os heimatlos, sem falar no arbítrio ditatorial de alguns países que, sem o menos escrúpulo, desrespeitam a dignidade humana e violam aqueles preceitos universais, cassando nacionalidade de pessoas que ousam opor, a seus desígnios, as inquietantes – para eles – idéias democráticas.

Não é o caso do sistema constitucional brasileiro, que sempre ofereceu e continua a oferecer mecanismo normativo (art. 12, I, b e c) adequado para solucionar os conflitos de nacionalidade negativa em que, porventura, se vejam envolvidos filhos de brasileiros.

¹⁶ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Op. Cit., p. 929.

4. FONTE CONSTITUCIONAL DO DIREITO DA NACIONALIDADE

Os modos de aquisição da nacionalidade brasileira estão previsto no art. 12 da Constituição. Só esse dispositivo diz quais são os brasileiros, distinguindo-se em dois grupos, com conseqüências jurídicas relevantes:

~~1) os brasileiros natos, que correspondem aos de nacionalidade primária (art. 12, I);~~

~~2) os brasileiros naturalizados, que são os que adotam, como segunda nacionalidade, a do Brasil (art. 12, II). "os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira"¹⁷.~~

~~Dois diplomas de lei ordinária integram esse dispositivo, especialmente quanto à forma de aquisição da nacionalidade secundária, perda e aquisição da nacionalidade. São a Lei 818, de 18.9.49 (revogada no que tange à condição jurídica do estrangeiro, inclusive naturalização, pelo Decreto-lei 941/69, já revogado pelo Estatuto dos Estrangeiros - Lei 6.815, de 18.8.80, com alterações da Lei 6.964, de 9. 12. 81, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil).~~

4.1 BRASILEIROS NATOS

A Constituição reputa brasileiro nato aquele que adquire a nacionalidade brasileira pelo fator nascimento. É dizer: brasileiro nato é quem nasce na República Federativa do Brasil. Corresponde ao titular da nacionalidade brasileira primária, para cujo reconhecimento nossas constituição sempre adotaram o critério ius solis, com ligeiras atenuações. Mas não se disse acima que brasileiro nato é só o que nasce no território brasileiro. O art. 12, I, da Constituição, e só ele, é quem dá os critérios e pressupostos para que alguém seja considerado necessariamente, e de direito, brasileiro nato. Por ele se vê que não só o ius solis é fonte da nacionalidade primária entre nós; há concessões ao princípio do ius sanguinis combinado com outros elementos.

¹⁷ CF/88. Art 12, II, alínea "b".

O exame daquele dispositivo revela quatro situações definidoras da nacionalidade primária no Brasil, reputando-se brasileiros natos:

~~1) Os nascidos na República Federativa do Brasil, quer sejam filhos de brasileiros ou de pais estrangeiros, pois a origem do sangue aqui não importa, excetuados, porém, aqueles que sejam filhos de pais estrangeiros, quando estes estejam, no Brasil, a serviço de seu país.~~

~~2) Os nascidos no exterior, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil. Isso envolve o disposto no art. 227, § 6º, segundo o qual os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, logo, qualquer que seja a origem da relação filial; a despeito de o texto usar o termo nascido, que indica filiação natural, parece que uma interpretação sistemática, com base no art. 227¹⁸, não pode senão levar à conclusão supra; quanto aos nascidos fora da relação matrimonial, amparados pela origem sanguínea do pai ou mãe, a questão se resume a que a nacionalidade, então, só será auferida com a legitimação ou~~

¹⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

reconhecimento, que tem eficácia, ou seja, desde o nascimento, e não desde o dia do reconhecimento.

3) os nascidos no exterior, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Esse modo de adquirir a nacionalidade primária já vem da Constituição do Império (art. 6º, II), que não existia opção, só filiação e residência; assim, também, a Constituição de 1891 (Art. 69, 2º); ambas, porém, só concediam a nacionalidade ao filho de brasileiro, quanto ilegítimo, condição que desapareceu nas constituições subsequentes.

4) os nascidos no exterior, registrados em repartição brasileira competente. Esse modo de aquisição da nacionalidade originária, criado pela Constituição de 1967, foi agora suprimido daquele dispositivo da ECR-3/94. Não se tem, nos anais do processo revisional, nenhuma justificativa dessa supressão, porque ela veio no bico de um acordo parlamentar.

4.2 OS BRASILEIROS NATURALIZADOS

A Constituição prevê a aquisição da nacionalidade secundária, pelo processo de naturalização, no art. 12, II. ~~Não mais repete o texto do art. 69, IV e V, da Constituição de 1891, que reconheceu naturalização tácita aos estrangeiros que, achando-se no Brasil em 1.11.1889, não declarassem, dentro em seis meses, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem, bem como aos estrangeiros que tivessem filhos brasileiros. A repetição seria, de fato, desnecessária, porque, depois de cem anos, não deve haver mais qualquer beneficiário daquela disposição, e, se houver, sua situação de brasileiro já está consolidada, sem retorno.~~

~~Agora, só se reconhece a naturalização expressa, aquela que depende de requerimento do naturalizando, e compreende duas classes: ordinária e extraordinária, da qual a Constituição dispôs apenas sobre uma forma, deixando de prever as baseadas na radicação precoce e na conclusão do curso superior, por considerar o constituinte que a lei referida no art. 12, II, já o faz, o que diminui a certeza e estabilidade dessas duas formas de naturalização. Delas, contudo, trataremos, porque a lei as prevê continua a vigorar.~~

~~A opção pode agora ser feita a qualquer tempo. Tal como nos regimes anteriores, até a maioridade, são brasileiros esses indivíduos. Entretanto,~~

~~como a norma não estabelece mais prazo, podendo a opção ser efetuada a qualquer tempo, alcançada a maioria essas pessoas passam a ser brasileiras sob condição suspensiva, isto é, depois de alcançada a maioria, até que optem pela nacionalidade brasileira, sua condição de brasileiro nato fica suspensa. Nesse período o Brasil os reconhece como nacionais, mas a manifestação volitiva do Estado torna-se inoperante até a realização do acontecimento previsto, a opção. É lícito considerá-los nacionais no espaço de tempo entre a maioria e a opção, mas não podem invocar tal atributo porque pendente da verificação da condição.¹⁹~~

¹⁹ Deputado Nelson Jobim, Congresso Revisor – Relatoria da Revisão Constitucional – Pareceres produzidos (histórico), Senado Federal, Tomo I, Brasília – 1994, p. 36. In: MOARES, op. cit., p. 1999.

CONCLUSÃO

~~É um truismo afirmar que o homem é um animal social. Com efeito, tem sido esta a sua situação em todos os tempos, a de viver em sociedade. Quer nos parecer que nunca será possível identificar uma razão específica para a formação da sociedade. Ela se confunde com o próprio evoluir do homem, perdendo-se portanto, mas origens da própria espécie humana.²⁰~~

~~O direito à nacionalidade, no Brasil, é disciplinado preponderantemente pela Constituição Federal, ao contrário da França que conta com um extenso Código de Nacionalidade.~~

~~No particular, o art. 12 da Carta Política de 1988 define a distinção entre brasileiros nato e naturalizado, estabelecendo, ainda, condições para aquisição e limites para o gozo da nacionalidade brasileira, bem assim os casos da sua perda.~~

~~Dois são os sistemas adotados para a determinação da nacionalidade, a saber: *jus soli* e *jus sanguinis*. Enquanto no primeiro a nacionalidade decorre da filiação, no segundo a nacionalidade é fixada em razão do lugar do nascimento. Fala-se, ainda, num terceiro sistema, o misto, que resulta da mescla dos sistemas anteriores.~~

~~Como vimos a Jurisprudência acordada pelo STF está de acordo com todas as teorias constitucionais da nacionalidade.~~

²⁰ BASTOS, Celso Ribeiro Curso de Direito Constitucional Celso Bastos Editor, 2002

BIBLIOGRAFIA

NÃO ESTÁ DISPONIBILIZADA PARA EVITAR PLÁGIO

<http://www.conteudoacademico.com>

ANEXO

Anexo I – Artigo 12 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988

DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

- *Alínea com redação dada pela ECR 3/94.*

II - naturalizados:

- *Vide Lei 6.815/80, art. 111 e seguintes e Dec. 86.715/81, art.119 e seguintes.*

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

- *Alínea com redação dada pela ECR 3/94.*

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

- *Parágrafo com redação dada pela ECR 3/94.*
- *Vide Decs. 70.391/72, que determina a execução da convenção sobre igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses e 70.436/72, que regulamenta a aquisição, pelos portugueses, dos direitos e obrigações, previstos no estatuto da igualdade.*
- *Vide Res. 9.195/72, do TSE.*

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII – de Ministro de Estado da Defesa.

- *Inciso acrescentado pela EC 23/99.*

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

- *Inciso II com redação dada pela ECR 3/94.*

